

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2022.

AO PRESBITÉRIO DE GUANABARA
A/C COMISSÃO EXECUTIVA

ASSUNTO: Proposta de emenda à CI/IPB

Prezados Irmãos,
Saudações em Cristo.

Rogamos ao Senhor que abençoe aos membros da CE/PGNB, estendendo suas bênçãos de sabedoria e saúde aos Conciliares no desenvolvimento da LXXI RO/PGNB.

O Conselho da IGREJA PRESBITERIANA DE THOMAZ COELHO, examinando alguns aspectos do Código de Disciplina da IPB, à luz do **Art. 2 do CD/IPB**, e de acordo com o **Art. 139 e seu Parágrafo Único da CI/IPB**, vem respeitosamente apresentar **proposta de emenda ao Art. 17 do CD/IPB**, de acordo com o trâmite previsto no **Art. 63 da CI/IPB**, com os argumentos e decisão expostos a seguir.

A) Quanto aos propósitos do **Art. 2 do CD/IPB**

O **Art. 2 do CD/IPB** abaixo transcrito, aponta para a edificação do povo de Deus, para a honra de Deus, para a glória de nosso Senhor Jesus Cristo e, também, para o bem dos culpados.

***Art.2** - Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.*

***Parágrafo Único** - Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados.*

B) Quanto ao desenvolvimento dos propósitos do **Art. 2 do CD/IPB** no corpo do **CD/IPB**

Coerentemente, todo o processo disciplinar sabiamente descrito no **CD/IPB**, também aponta para a edificação do povo de Deus, para a honra de Deus, para a glória de nosso Senhor Jesus Cristo e para o bem dos culpados.

No entanto, ocorre um desvio dos propósitos apontados quando se chega ao **Art. 17 do CD/IPB, Parágrafo Único**, transcrito abaixo.

Art.17 - Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.

Parágrafo Único - Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

E qual é o desvio de propósitos que se questiona? Tendo em vista que em um processo normal, correto, ocorreu a apresentação de uma denúncia, ou de uma queixa, conforme **Art. 42, alíneas “a” e “b” do CD/IPB**, a não instauração do processo por um “decorso de prazo”, impede que se chegue à verdade dos fatos envolvidos, seja pela ABSOLVIÇÃO do denunciado, seja pela aplicação de sentença eclesiástica.

Entende-se que o “caput” do Art. 17 é da completa competência e gestão do Concílio ao qual foi encaminhada a denúncia ou queixa. Os Concílios da IPB têm sido prestos no desempenho dessa árdua missão.

E entende-se que o **Parágrafo Único do Art. 17** menciona um prazo que extrapola a gestão do Concílio. Por exemplo, se um Presbítero, alvo de denúncia ou queixa, apresenta um comprovante médico de “licença para tratar de saúde”, os dois anos previstos nesse Parágrafo Único impedirão o Conselho de dar continuidade à instauração do processo. E se o mandato do Presbítero vencer nesse período, nem o “Presbítero” nem o “crente” será processado.

Por consequência as finalidades apontadas pelo **Art. 2 do CD/IPB** serão lançadas fora. Não haverá edificação do povo de Deus, não haverá correção de escândalos erros ou faltas, não será promovida a honra de Deus, não será promovida a glória de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, e não se fará qualquer bem ao faltoso. Afinal, ele não pode nem ao menos ser absolvido, tendo em vista que não houve julgamento da causa: apenas permanece a denúncia ou queixa.

Considerando a argumentação apresentada,

O PGNB DECIDE:

- I. Propor ao SC/IPB **retirar o Parágrafo Único do Art. 17 do CD/IPB.**

Sem mais para o momento, despedimo-nos em Cristo, o autor e consumidor da fé, a esperança que nos une,

Fraternalmente,

Presb. Wesley Dias Sélos
Vice-Presidente do Conselho